

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI-RN

LEI N.º 701

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação da Lei n.º 501, de 20 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Acari.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 501, de 20 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações,

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 20 - O Fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é a prestação, por empresa ou trabalhador autônomo dos serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.

Sp

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica (vetado).
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado)
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

Op

pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e a exportação de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de serviços seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55. Armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59. Diversões públicas.

a) Cinemas, taxi-dancings e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobranças de ingresso;

d) Bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos. (vetado)

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, beneficiamento, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de

Op

lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º Não estão sujeitos ao ISS os serviços sobre os quais incide ICMS, bem como, aqueles cuja competência for atribuída aos Estados ou à União;

§ 2º Ficam também sujeitos ao ISS, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de outro tributo.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 21 – Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

I – o do estabelecimento prestador, ou na falta deste o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º – Considera estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º – A existência de estabelecimento prestador será indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, instrumentos e de equipamentos necessários a execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda

ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou proposto.

§ 3º - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente.

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO E DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 22. Contribuinte é a empresa ou o trabalhador autônomo prestador de serviços incluídos na lista do artigo 20.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores-membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

§ 2º - Considera-se responsável pelo recolhimento do imposto as seguintes pessoas:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra, ou contratante;
- III - os construtores e empreiteiros principais de obra de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - os titulares de estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;



- VI – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VII – os que efetuem pagamento de serviços de terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- VIII – os que utilizem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;
- IX – os que utilizem serviços de autônomos, pelo imposto incidente, sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
- X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre preços dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;
- XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;
- XII – os estabelecimentos sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis.

Art. 23. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS do Município de Acari, formado por banco de dados, provido próprio contribuinte, bem como de elementos obtidos junto a Fazenda Municipal.

§ 1º - O número de inscrição do CMC deve constar de todos os documentos referentes à prestação do serviço do Contribuinte, sendo a sua forma de identificação para efeitos fiscais.

§ 2º - A inscrição e o cancelamento são da competência do próprio contribuinte, atendendo as formas e prazos que dispuser o regulamento.

- a. As inscrições devem corresponder ao número de estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços em caráter pessoal, que terão inscrição única;
- b. Inexistindo estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º - O contribuinte se responsabiliza pela atualização dos dados de sua inscrição, quando ocorrem fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, inclusive, informações quanto a venda ou transferência de estabelecimento e encerramento das atividades do contribuinte.

§ 4º - Na falta de atualização por parte do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá realizá-la de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades devidas.

Handwritten signature or mark.

§ 5º - Poderá, ainda, a Fazenda Municipal promover a atualização anual do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 6º - Todos os prestadores de serviços, mesmo aqueles alcançados por imunidades ou isenções, deverão obrigatoriamente cadastrarem no CMC, salvo disposição em contrário; estando sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas na lei tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Art. 26.

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do artigo 20, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

VI - revogado.

Art. 27.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada, mensalmente sobre a base de cálculo do imposto devido.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo conforme o § 1º.

Art. 31.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a. ao valor de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 51.

I - prestados por jornaleiros, engraxates, ambulantes, lavadeiras e outros profissionais ambulantes que exerçam a profissão por conta própria e sem auxílio de terceiros;

II - prestados por associações culturais, exceto quanto às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios; venda de pules e talões de apostas; e, serviços não compreendidos nas finalidades específicas da entidade;

III - de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar;



IV - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural, ou de interesse para a preservação ambiental, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas;

V - os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento,

Art. 2º - as alíquotas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, são as constantes na tabela constante no Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acari - RN, 27 de dezembro de 1999.

mfernandes
MARIA SALÉSIA FERNANDES
CPF: 049.712.304-59
Prefeita Municipal

Juarez Alves da Silva
JUAREZ ALVES DA SILVA
CPF: 154.948.494-20
Sec. Mun. Administração e Finanças

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -
I S S

S E R V I Ç O	A L Í Q U O T A
Serviços prestados por profissionais autônomos em caráter pessoal - itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89,90, 91 e 92	20 ufirs a cada três meses de prestação de serviços
Serviços de diversões públicas	7%
Arrendamento mercantil	2%
Concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material de publicidade	3%
Exibição de filmes cinematográficos	3%
Ensino	3%
Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica; Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, Bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação e repouso sob orientação médica.	4%
Demais serviços prestados por empresas ou prestador de serviços autônomos.	5%

OBS:

- 1 - O Município pode dimensionar livremente as alíquotas para a cobrança do ISS, respeitados os limites previstos em Lei Complementar, prevista na Constituição Federal de conformidade com o artigo 156, inciso 4º (1988)
- 2 - As Alíquotas acima, exceto a referente a serviços prestados em caráter pessoal por profissional autônomo, são calculadas sobre o preço do serviço.

G₂